

**REGULAMENTO DO GREENWICH AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS
PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAS – FIAGRO - IMOBILIÁRIO
CNPJ/ME Nº 47.240.671/0001-93**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º. O **GREENWICH AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAS – FIAGRO - IMOBILIÁRIO**, é um fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais imobiliário, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob nº 47.240.671/0001-93, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada ("Lei nº 8.668/93"), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 472, de 31 de outubro de 2008, conforme alterada ("Instrução CVM nº 472/08"), pela Resolução CVM nº 39, de 13 de julho de 2021 ("Resolução CVM nº 39/21"), pelo Código de Administração de Recursos de Terceiros, conforme em vigor ("Código ANBIMA"), e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis ("Fundo").

Parágrafo 1º: para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

"Administrador", "Custodiante" e "Escriturador": BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.232.889/0001-90, devidamente habilitada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019;

"ANBIMA": Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA;

"Assembleia Geral de Cotistas": a Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, dos Cotistas do Fundo, para deliberação das matérias e assuntos indicados no Capítulo X deste Regulamento;

"Ativos de Liquidez": (i) cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, públicos ou privados, de liquidez compatível com as necessidades do Fundo, de acordo com as normas editadas pela CVM, observado o limite fixado na Instrução CVM nº 472/08; (ii) títulos públicos federais e operações compromissadas com lastro em tais papéis; (iii)

certificados de depósito bancário; e **(iv)** derivativos, excetuadas as vendas a descoberto, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo;

“Ativos Extraordinários”: investimento em imóveis rurais, direitos reais em geral sobre imóveis rurais, localizados em qualquer região ou estado brasileiro, participações societárias de sociedades imobiliárias rurais e/ou em outros ativos financeiros, títulos e valores mobiliários que não os CRA, nos seguintes casos: **(i)** execução ou excussão de garantias relativas aos CRA, e/ou **(ii)** renegociação de dívidas decorrentes dos CRA;

“Ativos Alvo”: aplicação primordialmente em: **(i)** Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”), emitidos por Securitizadoras Qualificadas, a serem adquiridos pelo Administrador, por indicação do Gestor, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, observados os limites de concentração previstos na regulamentação aplicável; **(ii)** cotas de outros Fiangros Imobiliários, cuja política de investimento seja compatível com a deste Fundo; **(iii)** cotas de Fundos Imobiliários (FII) que invistam em ativos do agronegócio; **(iv)** cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) do agronegócio; **(v)** ações de empresas do agronegócio **(vi)** Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”) lastreados em créditos imobiliários das cadeias produtivas do agronegócio; **(vii)** Letras de Crédito do Agronegócio (“LCA”); **(viii)** debêntures incentivadas emitidas por empresas que atuam no agronegócio; e **(ix)** demais títulos e valores mobiliários que sejam ou venham a ser permitidos pela legislação ou regulamentação aplicável;

“Auditor Independente”: sociedade prestadora dos serviços de auditoria independente do Fundo;

“BACEN”: Banco Central do Brasil;

“B3”: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade anônima de capital aberto, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01.010-901, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25;

“Chamada(s) de Capital”: Chamadas de Capital para aporte de recursos, nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento (se aplicável), realizadas pelo Administrador, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo compromisso;

“Código Civil”: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;

“Cotas”: frações ideais do patrimônio do Fundo, emitidas sob a forma nominativa e escritural;

“Cotistas”: investidores que venham a adquirir Cotas de emissão do Fundo;

“Data da 1ª (Primeira) Integralização de Cotas”: data da 1ª (Primeira) Integralização de Cotas que deverá ser efetuada à vista ou mediante Chamadas de Capital, em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível – TED, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, em uma conta de titularidade do Fundo ou mediante entrega de Ativos Alvo, conforme os procedimentos estabelecidos no sistema DDA – Sistema de Distribuição de Ativos (“DDA”), administrado pela B3, ou, se aplicável, os procedimentos internos do Escriturador, a qualquer tempo, dentro do prazo de colocação e observados os procedimentos indicados nos documentos da Oferta;

“Dia Útil”: qualquer dia exceto: **(i)** sábados, domingos ou feriados nacionais, na Cidade ou Estado de São Paulo; e **(ii)** aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

“Distribuição de Rendimentos”: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 52, Parágrafo 1º, deste Regulamento;

“Fiagro - Imobiliário”: Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais Imobiliário;

“Fundo”: o **GREENWICH AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS – FIAGRO - IMOBILIÁRIO**;

“Gestor”: a **GREENWICH GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Emiliano Pernet, nº 466, conjunto 1.206, Centro, CEP 80.420-080, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.975.442/0001-93, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 12.800, de 17 de janeiro de 2013;

“IGP-M”: Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas -FGV;

“Instrução CVM nº 400/03”: a Instrução CVM nº 400 de 29 de dezembro de 2003, e eventuais alterações posteriores;

“Instrução CVM nº 555/14”: a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;

“IPCA/IBGE”: Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística. Na hipótese de extinção ou substituição do IPCA/IBGE, será aplicado automaticamente o índice que, por disposição legal ou regulamentar, vier a substituí-lo;

“Lei nº 6.404/76”: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre as sociedades por ações;

“Mercado Secundário”: qualquer ambiente de negociação pública de títulos e valores mobiliários no Mercado Secundário, tais como o ambiente de negociação organizado pela B3;

“Patrimônio Líquido”: soma do disponível, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades;

“Período de Distribuição”: o período de distribuição de Cotas do Fundo em cada emissão de Cotas, devidamente indicado neste Regulamento;

“Pessoas Ligadas”: consideram-se pessoas ligadas: **(i)** a sociedade controladora ou sob controle do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de seus administradores e acionistas; **(ii)** a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do Administrador, do Gestor ou Custodiante, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno do Administrador, do Gestor ou Custodiante, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e **(iii)** parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima;

“Política de Investimento”: Política de Investimento adotada pelo Fundo de que trata o Capítulo VIII deste Regulamento;

“Prazo de Duração”: indeterminado, conforme descrito no Artigo 1º deste Regulamento;

“Prospecto”: indistintamente, o Prospecto do **GREENWICH AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS – FIAGRO - IMOBILIÁRIO**;

“Público Alvo”: as Cotas do Fundo poderão ser subscritas ou adquiridas por investidores em geral, incluindo pessoas naturais ou jurídicas, fundos de investimento, fundos de pensão, regimes próprios de previdência social, entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização, bem como investidores não residentes que invistam no Brasil segundo as normas aplicáveis e que aceitem os riscos inerentes a tal investimento, sendo certo que: **(i)** até que o Fundo seja objeto de Oferta pública nos termos da Instrução CVM nº 400/03; ou **(ii)** até que o Fundo apresente Prospecto, na forma do §2º, do artigo 15, da Instrução CVM nº 476/09, somente poderão participar do Fundo, na qualidade de Cotistas: **(a)** investidores profissionais, conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM nº 30/21”); e **(b)** investidores qualificados, nos moldes do artigo 12 da Resolução CVM nº 30/21, única e exclusivamente nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476/09, mediante negociação no Mercado Secundário;

“Representante dos Cotistas”: um ou mais representantes que poderão ser nomeados pela Assembleia Geral de Cotistas para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos do Fundo, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, nos termos do artigo 25 da Instrução CVM nº 472/08;

“Securitizadoras Qualificadas”: empresas emissoras de CRAs que, cumulativamente, atendam aos seguintes critérios: **(i)** esteja devidamente habilitada perante a CVM, nos termos da regulamentação em vigor aplicável (exceto se tal habilitação vier a ser posteriormente dispensada pela CVM, em razão da superveniência de nova regulamentação a ser editada por aquela autarquia); **(ii)** ter a reputação ilibada; e **(iii)** dispor de regras e procedimentos internos devidamente formalizados;

“Taxa de Administração”: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 7º, inciso I, deste Regulamento;

“Taxa de Administração Composta”: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 7º deste Regulamento; e

“Taxa de Performance”: tem o significado atribuído no Artigo 8º deste Regulamento.

Parágrafo 2º: o Fundo destina-se exclusivamente ao Público Alvo, conforme definido acima.

Parágrafo 3º: para os fins do Código ANBIMA, o Fundo é classificado como “FII de Títulos e Valores Mobiliários Gestão Ativa”, segmento “Títulos e Valores Mobiliários”.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pelo Administrador. O nome do diretor responsável pela supervisão do Fundo pode ser encontrado no endereço eletrônico da CVM (www.cvm.gov.br) e no endereço eletrônico do Administrador (www.daycoval.com.br).

Parágrafo 1º: compete ao Administrador, tendo amplos e gerais poderes, a administração do patrimônio do Fundo, observadas as atividades, prerrogativas e responsabilidades do Gestor, podendo realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com seu objeto e Política de Investimentos, bem como exercer todos os direitos inerentes à propriedade fiduciária dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, inclusive o de ações, recursos e exceções, nos termos e condições previstas na Lei nº 8.668/93, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos pertencentes ao Fundo, representar o Fundo em juízo e fora dele, bem como transigir, desde que observadas as restrições impostas pela Lei nº 8.668/93, pela Instrução CVM nº 472/08, por este Regulamento ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º: adicionalmente ao disposto no Parágrafo acima, incluem-se entre as obrigações do Administrador, não obstante outras previstas neste Regulamento:

I. providenciar, às expensas do Fundo, a averbação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, das restrições dispostas no artigo 7º da Lei nº 8.668/93, fazendo constar nos títulos aquisitivos e nas matrículas dos bens imóveis rurais que venham integrar o patrimônio do Fundo que tais ativos imobiliários:

- a)** não integram o ativo do Administrador, constituindo patrimônio único e exclusivo do Fundo;
- b)** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador;
- c)** não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- d)** não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador;
- e)** não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e
- f)** não podem ser objeto de constituição de ônus reais.

- II.** manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- a)** os registros de Cotistas e de transferência de Cotas;
 - b)** os Livros de Atas e de Presença das Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c)** a documentação relativa às operações do Fundo; e
 - d)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- III.** o arquivo dos relatórios do Auditor Independente e, quando for o caso, do(s) representante(s) dos Cotistas e dos demais prestadores de serviços previstos nos artigos 29 e 31 da Instrução CVM nº 472/08 que, eventualmente, venham a ser contratados;
- IV.** celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimento do Fundo, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- V.** receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao Fundo;
- VI.** custear as despesas de propaganda do Fundo, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de Cotas, que podem ser arcadas pelo Fundo;
- VII.** manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos adquiridos com recursos do Fundo;
- VIII.** no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso II até o término do procedimento;
- IX.** dar cumprimento aos deveres de informação previstos no Capítulo VII da Instrução CVM nº 472/08 e neste Regulamento;
- X.** manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
- XI.** observar as disposições constantes deste Regulamento, bem como as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XII. controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos ativos do Fundo, fiscalizando os serviços prestados por terceiros contratados;

XIII. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação em mercado organizado das Cotas do Fundo;

XIV. deliberar sobre a emissão de novas Cotas, observados os limites e condições estabelecidos neste Regulamento, nos termos da legislação vigente;

XV. informar à CVM a Data da 1ª (Primeira) Integralização de Cotas, no prazo de até 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência; e

XVI. representar o Fundo em juízo e fora dele e praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, observado o disposto nesse Regulamento.

Artigo 3º. O Administrador deve exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo 1º: são exemplos de violação do dever de lealdade do Administrador, as seguintes hipóteses:

I. usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para o Fundo, as oportunidades de negócio do Fundo;

II. omitir-se no exercício ou proteção de direitos do Fundo ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse do Fundo;

III. adquirir bem ou direito que sabe necessário ao Fundo, ou que este tencione adquirir; e

IV. tratar de forma não equitativa os Cotistas.

Parágrafo 2º: o Administrador e empresas a este ligadas devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, ressalvadas as prestações de serviços relacionadas às atividades do Fundo.

Artigo 4º. É vedado ao Administrador no exercício de suas funções e utilizando os recursos do Fundo:

- I.** receber depósito em sua conta corrente;
- II.** conceder empréstimos, adiantar rendas futuras ou abrir créditos aos Cotistas sob qualquer modalidade;
- III.** contrair ou efetuar empréstimo;
- IV.** prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- V.** aplicar no exterior os recursos captados no País;
- VI.** aplicar recursos na aquisição de Cotas do próprio Fundo;
- VII.** vender à prestação as Cotas do Fundo, admitida a divisão da emissão em séries;
- VIII.** prometer rendimentos predeterminados aos Cotistas;
- IX.** sem prejuízo do disposto no artigo 34 da Instrução CVM nº 472/08 e ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, realizar operações do Fundo quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador, Gestor ou consultor especializado, entre o Fundo e os Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio do Fundo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 35, da Instrução CVM nº 472/08, ou entre o Fundo e o Representante dos Cotistas;
- X.** constituir ônus reais sobre imóveis integrantes do patrimônio do Fundo;
- XI.** realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas na Instrução CVM nº 472/08;
- XII.** realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- XIII.** realizar operações com derivativos, observado o Artigo 22º, Parágrafo 1º, abaixo; e
- XIV.** praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1º: a vedação prevista no inciso X não impede a aquisição, pelo Administrador, de imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio do Fundo.

Parágrafo 2º: o Fundo poderá emprestar seus títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM ou usá-los para prestar garantias de operações próprias.

Parágrafo 3º: as disposições previstas no inciso IX do caput serão aplicáveis somente aos Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio do Fundo.

Artigo 5º. Ao Administrador é vedado adquirir, para seu patrimônio, Cotas do Fundo.

CAPÍTULO III – DO GESTOR

Artigo 6º. A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **GREENWICH GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Emiliano Perneta, nº 466, conjunto 1.206, Centro, CEP 80.420-080, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.975.442/0001-93, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 12.800, de 17 de janeiro de 2013, doravante denominado Gestor.

Parágrafo 1º: são obrigações do Gestor:

- I.** gerir a carteira dos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez do Fundo, conforme o estabelecido na Política de Investimento do Fundo, empregando nas atividades de gestão da carteira a diligência exigida pelas circunstâncias, bem como praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento da Política de Investimento do Fundo, incluindo, mas não se limitando, à originação, análise, estruturação e diligência de investimentos em Ativos Alvo e Ativos de Liquidez para o Fundo, ressalvada a representação em instrumentos de aquisição e alienação de ativos, os quais serão por ele realizados apenas quando concedida procuração, prévia e específica, pelo Administrador, para tanto;
- II.** supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a Política de Investimentos descrita neste Regulamento;
- III.** monitorar os Ativos Alvo e Ativos Imobiliários e o despenho do Fundo;

- IV.** sugerir ao Administrador modificações a este Regulamento no que se refere às competências e condições pertinentes às atividades de gestão da carteira do Fundo;
- V.** informar ao Administrador acerca de sua intenção de convocar Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, com pelo menos 2 (dois) Dias Úteis de antecedência à data designada para envio da respectiva carta de convocação aos Cotistas;
- VI.** realizar a análise, avaliação e assessoramento em investimentos ou desinvestimentos em Ativos Alvo para o Fundo;
- VII.** assinar, em nome do Fundo, todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição e alienação de Ativos Alvo, desde que o Administrador lhe forneça procuração, prévia e específica para tanto;
- VIII.** elaborar relatórios dos investimentos realizados pelo Fundo em Ativos;
- IX.** comparecer e votar nas assembleias gerais ordinárias e/ou extraordinárias, especiais, reuniões ou foros de discussão atinentes aos emissores dos Ativos detidos pelo Fundo, observados os termos e condições estabelecidos em sua política de exercício de direito de voto, ou conforme disposto neste Regulamento;
- X.** votar nas assembleias gerais/reuniões mencionadas acima sempre no melhor interesse do Fundo, buscando a valorização dos ativos que integrem as respectivas carteiras, empregando o zelo e a diligência exigidos pelas circunstâncias; e
- XI.** firmar todos os documentos necessários para a sua formalização dos investimentos em Ativos Alvo, tais como, exemplificativamente, Boletins de Subscrição, Termos de Adesão, Compromisso de Investimento e Declarações nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo 2º: o Gestor deverá auxiliar o Administrador na elaboração do formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 39-V da Instrução CVM nº 472/08.

CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 7º. O Fundo pagará pela prestação de serviços de gestão, administração, custódia, controladoria e escrituração das Cotas ("Taxa de Administração Composta"), nos termos deste Regulamento e em conformidade com a regulamentação vigente, uma remuneração equivalente à taxa anual conforme apresentado na tabela abaixo, calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), e calculada sobre o valor contábil do Patrimônio Líquido do Fundo ou sobre o valor de mercado, caso as Cotas tenham integrado ou passado a integrar, nesse período, índice de mercado, observado o pagamento mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que deverá ser corrigido anualmente pelo IGPM/IBGE, a partir da data de início das atividades do Fundo.

Patrimônio Líquido	Taxa de Administração Composta (% a.a.)
Até R\$ 100 milhões	1,23%
Entre R\$ 100 e R\$ 250 milhões	1,21%
Acima de R\$ 250 milhões	1,18%

O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração Composta sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da respectiva taxa. A Taxa de Administração Composta, será formada pelas seguintes parcelas:

I. O Administrador receberá, pela prestação dos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração das Cotas, uma taxa de administração formada por valores equivalentes aos percentuais previstos na tabela abaixo, calculados sobre o valor contábil do Patrimônio Líquido do Fundo ou sobre o valor de mercado, caso as Cotas tenham integrado ou passado a integrar, nesse período, índice de mercado ("Taxa de Administração");

Patrimônio Líquido	Administração	Custódia e controladoria	Escrituração
	% a.a.	% a.a.	% a.a.
Até R\$ 100 milhões	0,15%	0,05%	0,03%
Entre R\$ 100 e R\$ 250 milhões	0,13%	0,05%	0,03%

Acima de R\$ 250 milhões	0,10%	0,05%	0,03%

- a. A Taxa de Administração engloba os pagamentos devidos ao Administrador, ao Custodiante e ao Escriturador, e não inclui valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação vigente;
- b. Para fins do cálculo da Taxa de Administração, no período em que as Cotas ainda não tenham integrado índice de mercado, utilizar-se-á o valor do Patrimônio Líquido do Fundo;
- c. A Taxa de Administração será provisionada por Dia Útil, mediante divisão da taxa anual por 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, apropriada e paga mensalmente ao Administrador, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que os serviços forem prestados; e
- d. A cada emissão de Cotas, o Fundo poderá, a exclusivo critério do Administrador, e de acordo com recomendação do Gestor, cobrar a taxa de distribuição primária, a qual será paga pelos subscritores das Cotas no ato da subscrição primária das Cotas;

II. O Gestor receberá por seus serviços uma taxa de gestão, a qual faz parte da Taxa de Administração Composta, conforme disposto no Artigo 7º, acima, correspondente à 1,0% (um por cento) ao ano, calculados sobre o valor contábil do Patrimônio Líquido do Fundo ou sobre o valor de mercado, caso as Cotas tenham integrado ou passado a integrar, nesse período, índice de mercado ("Taxa de Gestão");

- a. A Taxa de Gestão será provisionada por Dia Útil, mediante divisão da taxa anual por 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, apropriada e paga mensalmente ao Gestor, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que os serviços forem prestados.

Artigo 8º. Pelo serviço de gestão, adicionalmente, será devido pelo Fundo uma Taxa de Performance ("Taxa de Performance"), a qual será apropriada mensalmente e paga semestralmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do 1º (primeiro) mês do semestre subsequente, diretamente pelo Fundo ao Gestor, a partir do mês que ocorrer a 1ª (primeira) integralização de Cotas. Entende-se que as datas de apuração da Taxa de Performance

correspondem ao último dia dos meses de junho e dezembro. Assim, também se entende por “valor da cota” aquele resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia. A Taxa de Performance será calculada da seguinte forma:

$$\text{VT Performance} = 0,10 \times \{[\text{Resultado}] - [\text{PL Base} \times (1 + \text{Índice de Correção})]\}.$$

Onde:

VT Performance = valor da Taxa de Performance devida, averiguado na data de apuração de performance.

Índice de Correção = 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI de um dia, *over* extra grupo, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br), acrescida de 1,00% (um por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurado entre a Data da 1ª (Primeira) Integralização de Cotas (inclusive) ou a última data de apuração de performance (inclusive) e a data de apropriação da Taxa de Performance (inclusive). Esta taxa não representa e nem deve ser considerada, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, como promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade ou de isenção de riscos para os Cotistas.

PL Base = valor inicial do Patrimônio Líquido contábil do Fundo utilizado na 1ª (primeira) integralização, no caso do primeiro período de apuração da Taxa de Performance, ou Patrimônio Líquido utilizado na última cobrança da Taxa de Performance efetuada, para os períodos de apuração subsequentes.

Resultado conforme fórmula abaixo:

$$\text{Resultado} = [(\text{PL Contábil}) + (\text{Distribuições Atualizadas})].$$

Onde:

$$\text{Distribuições Atualizadas} = \sum_{i=M}^N \frac{\text{Rendimento mês } i \times (1 + \text{Índice de Correção mês } n)}{(1 + \text{Índice de Correção mês } i)}$$

PL Contábil = valor do Patrimônio Líquido contábil de fechamento do último Dia Útil da data de apuração da Taxa de Performance.

Rendimento mês =

i = mês de referência;

M = mês de referência à 1ª (primeira) integralização, no caso do primeiro período de apuração da Taxa de Performance, ou o mês da última cobrança da Taxa de Performance efetuada, para os períodos de apuração subsequentes; e

N = mês de apuração e/ou provisionamento de Taxa de Performance.

Artigo 9º. O Fundo não possui taxa de ingresso, tampouco taxa de saída, podendo, no entanto, ser estabelecida taxa de distribuição primária ("Taxa de Distribuição Primária") quando da emissão de Cotas pelo Fundo, podendo essa Taxa de Distribuição Primária ser utilizada para remunerar os prestadores de serviço que venham a ser contratados para a realização das Ofertas de Cotas do Fundo, incluindo o Coordenador Líder.

CAPÍTULO V – DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 10º. O Administrador poderá renunciar à administração do Fundo mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias endereçado a cada Cotista e à CVM.

Parágrafo 1º: a CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira.

Parágrafo 2º: nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias, para eleger seu substituto ou deliberar pela liquidação do Fundo, sendo também facultado ao(s) Cotista(s) que detenha(m) ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas e integralizadas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo 3º: no caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como até ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis rurais, conforme aplicável, e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, a ata da Assembleia Geral de Cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos, devidamente aprovada pela CVM e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo 4º: caso: **(i)** a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo Administrador na data de sua realização, ou **(ii)** o Administrador não seja efetivamente substituído no prazo de até 90 (noventa) dias após a deliberação de Assembleia Geral de Cotistas que eleger o seu substituto, o Administrador deverá permanecer no cargo pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias até que o novo Administrador assuma efetivamente a administração do Fundo. Decorrido este prazo, o Administrador poderá providenciar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 5º: no caso de descredenciamento do Administrador pela CVM, esta poderá indicar Administrador temporário até a eleição de novo Administrador para o Fundo.

Parágrafo 6º: o Administrador responderá pelos prejuízos causados aos Cotistas quando proceder com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento, não sendo, outrossim, responsável pelos prejuízos causados pelos atos praticados ou omissões de qualquer terceiro contratado.

Parágrafo 7º: no caso de liquidação extrajudicial do Administrador, cabe ao liquidante designado pelo BACEN, sem prejuízo do disposto neste Regulamento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de novo Administrador e a liquidação ou não do Fundo.

Parágrafo 8º: se a Assembleia Geral de Cotistas não eleger novo Administrador no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial do Administrador, o BACEN nomeará uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 9º: o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções, nos termos do Parágrafo 3º, acima, mesmo quando a Assembleia Geral de Cotistas deliberar a liquidação do Fundo em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial do Administrador, cabendo à Assembleia Geral de Cotistas, nestes casos, eleger novo Administrador para processar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 10º: em caso de renúncia ou liquidação judicial ou extrajudicial do Administrador, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do Fundo.

Artigo 11º. Na hipótese de: **(i)** destituição ou substituição do Gestor, sem Justa Causa (conforme abaixo definido); ou **(ii)** renúncia pelo Gestor em razão da redução da Taxa de Administração, ou ainda, em caso de fusão, incorporação, cisão, transformação do Fundo, permanecerá o Fundo obrigado a realizar o pagamento ao Gestor da: **(a)** Taxa de Gestão e Taxa de Performance vigente à época de sua destituição/substituição, conforme consta do Contrato de Gestão, de forma proporcional apurada até a data da destituição sem Justa Causa, se houver; **(b)** Taxa de Gestão vigente à época de sua destituição/substituição nos 60 (sessenta) meses subsequentes à data da efetiva substituição ou destituição (conforme aplicável), sendo certo que referida taxa está incluída na Taxa de Administração; e **(c)** da Taxa de Performance vigente à época de sua destituição/substituição referente aos resultados que vierem a ser obtidos pelo Fundo nos 60 (sessenta) meses subsequentes à data da efetiva substituição ou destituição (conforme aplicável), sendo certo que a Taxa de Performance será paga apenas ao Gestor do Fundo que tenha sido substituído, não havendo quaisquer pagamentos a serem realizados ao novo gestor a título de Taxa de Performance no período ora previsto.

Parágrafo 1º: em caso de ocorrência de um evento de Justa Causa, o Fundo, mediante envio de notificação do Administrador nesse sentido, poderá rescindir o Contrato de Gestão, independentemente de aviso prévio, sendo que, neste caso, o Gestor receberá apenas a remuneração correspondente ao período em que permanecer no cargo até sua efetiva substituição.

Parágrafo 2º: para fins do disposto no caput deste Artigo, entende-se por Justa Causa a: **(i)** atuação do Gestor com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação de normas e de regras do Regulamento, no desempenho de suas funções, que tenha causado perdas ou prejuízos substanciais ao Fundo e/ou aos Cotistas, conforme venha a ser comprovada exclusivamente por meio de decisão judicial de segundo grau de tribunal competente; ou **(ii)** condenação do Gestor em crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, conforme venha a ser comprovada exclusivamente por meio de decisão judicial de segundo grau de tribunal competente; ou **(iii)** impedimento do Gestor de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro; ou **(iv)** requerimento de falência pelo próprio Gestor; ou **(v)** decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Gestor.

Parágrafo 3º: nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, deverá o Administrador:

I. convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu sucessor, que poderá ser indicado pelo Administrador na respectiva convocação ou deliberar sobre a liquidação do Fundo, a qual deverá ser efetuada pelo Administrador, ainda que após a renúncia do

Gestor, sendo certo que Assembleia Geral que destituir o Gestor deverá, no mesmo ato, eleger seu substituto; e

II. permanecer no exercício das funções do Gestor até a sua efetiva substituição.

Parágrafo 4º: é facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, a convocação da Assembleia Geral, caso o Administrador não convoque a assembleia de que trata o Parágrafo 3ª, do inciso I, acima, no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia do Gestor.

Parágrafo 5º: enquanto um novo Gestor não for indicado e aprovado pelos Cotistas, nenhuma aquisição ou alienação de Ativos Alvo poderá ser realizada pelo Fundo, observado que os compromissos vinculantes já firmados poderão ser cumpridos pelo Fundo ou resolvidos em perdas e danos, conforme as respectivas condições contratuais, a critério do Administrador.

CAPÍTULO VI – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 12º. As atividades de custódia, tesouraria e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, assim como as atividades de escrituração das Cotas do Fundo serão realizadas pelo próprio Administrador, sendo admitido, no entanto, que o Administrador contrate, a qualquer momento, terceiros devidamente habilitados para prestarem esses serviços.

Artigo 13º. Os serviços de distribuição de Cotas de cada emissão do Fundo serão prestados por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, devidamente contratado pelo Administrador.

Artigo 14º. Quaisquer terceiros contratados pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, responderão pelos prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

CAPÍTULO VII – DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Artigo 15º. É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas Cotas, conforme a Política de Investimento definida neste Regulamento, preponderantemente, por meio de investimentos nos Ativos Alvo.

Parágrafo 1º: os Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo, bem como seus frutos e rendimentos, deverão observar as seguintes restrições:

- I.** não poderão integrar o ativo do Administrador, nem responderão por qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- II.** não comporão a lista de bens e direitos do Administrador para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e
- III.** não poderão ser dados em garantia de débito de operação do Administrador.

Parágrafo 2º: observado o disposto no Parágrafo 1º, acima, o Fundo deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo, devendo estes critérios de concentração ser observados pelo Gestor (conforme abaixo definido) previamente a cada aquisição de Ativos Alvo pelo Fundo, e até 33% (trinta e três por cento) do seu Patrimônio Líquido investido nos demais Ativos de Liquidez.

Parágrafo 3º: os requisitos previstos no Parágrafo 2º, acima, não serão aplicáveis durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª (Primeira) Integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo 4º: observados os requisitos do Parágrafo 2º, do Artigo 15, acima, para os Ativos Alvo em relação aos quais não sejam aplicáveis os limites de investimento por modalidade, nos termos do §6º, do artigo 45, da Instrução CVM nº 472/08, não haverá limite máximo de exposição do patrimônio líquido do Fundo, ou qualquer limite de concentração em relação a segmentos ou setores da economia ou à natureza dos créditos subjacentes aos Ativos Alvo.

Parágrafo 5º: sem prejuízo do disposto acima, deverá ser observado o limite de investimento por emissor previsto na Instrução CVM nº 555/14, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 45, da Instrução CVM nº 472/08. Adicionalmente, o Administrador e o Gestor deverão cumprir as regras de enquadramento e desenquadramento previstas na Instrução CVM nº 555/14, sendo que, em caso de não ser realizado o reenquadramento da carteira, poderá ser convocada uma Assembleia Geral extraordinária de Cotistas para deliberar sobre eventual amortização de Cotas para reenquadrar a carteira.

Parágrafo 6º: adicionalmente ao disposto no caput, o Fundo poderá investir em Ativos de Liquidez (conforme abaixo definido), conforme o disposto na Política de Investimento do Fundo definida neste Regulamento.

Parágrafo 7º: os investimentos e desinvestimentos do Fundo em Ativos Alvo e em Ativos de Liquidez serão realizados diretamente pelo Gestor, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 8º: se, por ocasião da aquisição de Ativos Alvo forem necessários recursos financeiros adicionais aos então disponíveis para a compra, o Fundo deverá emitir novas Cotas, considerando, no mínimo, o montante necessário para arcar com a totalidade do pagamento.

Parágrafo 9º: de acordo com o disposto neste Regulamento, a carteira do Fundo poderá, eventualmente, ter Ativos Extraordinários em sua composição, os quais, por sua vez, deverão ser avaliados por empresa especializada independente no prazo exigido nos termos da regulamentação aplicável. O laudo de avaliação dos imóveis será preparado de acordo com o anexo 12 da Instrução CVM nº 472/08 e deverá ser atualizado anualmente antes do encerramento de cada exercício social.

CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 16º. Os recursos do Fundo serão aplicados diretamente pelo Administrador por indicação do Gestor, independentemente de prévia aprovação pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, segundo uma política de investimentos definida de forma a proporcionar ao Cotista uma remuneração para o investimento realizado, objetivando a valorização e a rentabilidade de suas Cotas no longo prazo por meio do investimento nos Ativos Alvo, auferindo rendimentos advindos destes, bem como auferir ganho de capital a partir da negociação dos Ativos Alvo.

Parágrafo 1º: conforme disposto no Parágrafo 2º, do Artigo 15, acima, o Fundo deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo, devendo, ainda, ser observado os seguintes limites máximos de concentração de cada categoria de Ativos Alvo em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, conforme a tabela abaixo:

Categoria de Ativos Alvo:	Limite de concentração (% do Patrimônio Líquido do Fundo):
Certificados de Recebimento do Agronegócio (CRA)	100%
Cotas de outros Fiagros Imobiliários	30%
Cotas de Fundos Imobiliários (FII) que invistam em ativos do agronegócio	30%

Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) do agronegócio	30%
Ações de empresas do agronegócio	5%
Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) lastreados em créditos imobiliários das cadeias produtivas do agronegócio	30%
Letras de Crédito do Agronegócio (LCA)	100%
Debêntures incentivadas de empresas que atuam no agronegócio	30%

Parágrafo 2º: os Ativos Alvo, ou direitos a eles relacionados, conforme aplicável, que passem a integrar o patrimônio do Fundo terão abrangência nacional, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM nº 472/08.

Artigo 17º. As disponibilidades financeiras do Fundo que, temporariamente, não estejam aplicadas em Ativos Alvo, nos termos deste Regulamento, serão aplicadas, conforme os limites previstos na legislação aplicável, nos Ativos de Liquidez.

Parágrafo 1º: os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez serão adquiridos, vendidos, alienados e/ou resgatados, bem como reinvestidos pelo Fundo, representado pelo Administrador, conforme interesse e indicação do Gestor. Desta forma, em razão da necessidade de aprovação e assinatura dos documentos relativos à representação do Fundo, os recursos captados com a emissão de Cotas, conforme forem sendo integralizadas, poderão ficar, em um primeiro momento, aplicados nos Ativos de Liquidez, até o momento em que o Fundo adquira os Ativos Alvo.

Parágrafo 2º: o Administrador poderá, observada a Distribuição de Rendimentos e a indicação do Gestor, reinvestir os recursos desinvestidos em quaisquer Ativos Alvo e/ou em Ativos de Liquidez.

Parágrafo 3º: os resgates de recursos de aplicações em Ativos de Liquidez somente serão permitidos para os eventos abaixo relacionados: **(i)** pagamento de Taxa de Administração; **(ii)** pagamento de custos administrativos, despesas ou encargos devidos pelo Fundo, inclusive de despesas com aquisição e venda de ativos que componham o patrimônio do Fundo; **(iii)** investimentos em novos Ativos Alvo; e **(iv)** pagamento de dividendos aos Cotistas.

Artigo 18º. Diante das características da Política de Investimentos do Fundo prevista neste Regulamento, o Fundo deverá respeitar, subsidiariamente aos limites previstos na

Instrução CVM nº 472/08, os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos na Instrução CVM nº 555/14, conforme aplicável e/ou na regulamentação aplicável que vier a substituí-la, alterá-la ou complementá-la, cabendo ao Administrador e ao Gestor respeitar as regras de enquadramento e desenquadramento estabelecidas no referido normativo.

Parágrafo 1º: competirá ao Gestor decidir sobre a aquisição ou a alienação dos Ativos Alvo e dos Ativos de Liquidez de titularidade do Fundo, observado o disposto neste Regulamento, devendo o Administrador, para tanto, outorgar poderes para que o Gestor celebre todo e qualquer instrumento necessário para estes fins, conforme o caso.

Parágrafo 2º: os ativos que integrarão o Patrimônio Líquido do Fundo poderão ser negociados, adquiridos ou alienados pelo Fundo sem a necessidade de aprovação por parte da Assembleia Geral de Cotistas, observada a Política de Investimentos prevista neste Capítulo, exceto nos casos que caracterizem conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador e/ou o Gestor e suas Pessoas Ligadas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º: as seguintes hipóteses são exemplos de situação de conflito de interesses:

- I.** a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pelo Fundo, de imóvel rural de propriedade do Administrador, Gestor ou Consultor Imobiliário ou de pessoas a eles ligadas;
- II.** a alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel rural integrante do patrimônio do Fundo tendo como contraparte o Administrador, Gestor ou consultor imobiliário ou pessoas a ele ligadas;
- III.** a aquisição, pelo Fundo, de imóvel rural de propriedade de devedores do Administrador, Gestor ou Consultor Imobiliário, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor;
- IV.** a contratação, pelo Fundo, de Pessoas Ligadas ao Administrador ou ao Gestor para prestação dos serviços abaixo referidos: **(i)** distribuição de Cotas, exceto o da primeira distribuição de Cotas do Fundo, **(ii)** consultoria especializada, envolvendo as atividades de análise, seleção e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira do Fundo; **(iii)** empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do seu patrimônio, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis rurais e consolidar dados econômicos e

financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento; e **(iv)** formador de mercado para as Cotas do Fundo; e

V. a aquisição, pelo Fundo, de valores mobiliários de emissão do Administrador, Gestor ou consultor imobiliário ou pessoas a eles ligadas, ainda que para as finalidades mencionadas no parágrafo único, do artigo 46, da Instrução CVM nº 472/08.

Parágrafo 4º: as hipóteses de conflito de interesses listadas no Parágrafo 3º, acima, refletem a Instrução CVM nº 472/08. Caso as hipóteses de conflito de interesses previstas na Instrução CVM nº 472/08 venham a ser alteradas, o Administrador está autorizado a promover a alteração deste Regulamento para que sejam previstas as hipóteses descritas no referido normativo.

Parágrafo 5º: o objeto e a política de investimentos do Fundo somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as regras estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 19º. É vedado ao Fundo, adicionalmente às vedações estabelecidas pela regulamentação aplicável editada pela CVM e por este Regulamento em relação às atividades do Administrador e do Gestor:

I. aplicar recursos na aquisição de quaisquer valores mobiliários que não os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez;

II. manter posições em mercados derivativos, a descoberto, ou que gerem possibilidade de perda superior ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo;

III. locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários, exceto em depósito de garantias em operações com derivativos; e

IV. realizar operações classificadas como *day trade*.

Artigo 20º. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do Administrador e/ou do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21º. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a Política de Investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos o Fundo e os seus investimentos e aplicações, conforme íntegra dos Fatores de Risco descritos no Prospecto da Oferta de Cotas do Fundo, conforme o caso, e no Informe Anual do Fundo, nos termos do Anexo 39-V da Instrução CVM nº 472/08, sendo que não há quaisquer garantias de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas.

Parágrafo 1º: as aplicações realizadas pelo Fundo não contam com a garantia da Administradora e do Gestor, de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo 2º: na forma da Resolução CVM nº 39/21, aplicar-se-ão ao Fundo, conforme orientação da CVM, as regras para Fundos de Investimento Imobiliário previstas na Instrução CVM nº 472/08, no que forem aplicáveis e compatíveis com o Fundo. A ausência de regulamentação específica e completa sobre os Fiagro pode sujeitar os investidores do Fundo a riscos regulatórios, considerando que eventual regulamentação da CVM pode atribuir características, restrições e mecanismos de governança aos Fiagro que podem ser diferentes da estrutura aplicável aos Fundos de Investimento Imobiliário, utilizada por analogia ao Fundo.

Parágrafo 3º: a seguir, encontram-se descritos os principais riscos inerentes ao Fundo, os quais não são os únicos aos quais estão sujeitos os investimentos no Fundo e no Brasil em geral. Os negócios, situação financeira ou resultados do Fundo podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer desses riscos, sem prejuízo de riscos adicionais que não sejam atualmente de conhecimento do Administrador ou que sejam julgados de pequena relevância neste momento:

Risco relacionado à ausência de regulação específica para o Fiagro:

O Fundo está sujeito à regulamentação da CVM. Em 13 de julho de 2021, a CVM publicou a Resolução CVM nº 39/21, que regulamenta, em caráter provisório e experimental, os fundos de investimentos nas cadeias produtivas do agronegócio.

Desta forma, por se tratar de um fundo de investimento recém criado pela Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021, e ainda não possuir uma norma específica expedida pela CVM para regulamentá-lo, adotando-se, provisoriamente, a Instrução CVM nº 472/08, as regras e procedimentos atualmente adotado para o presente Fundo poderão vir a ser alteradas e, consequentemente, afetar negativamente os Cotistas.

Além disso, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o Fiagro ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco ao investimento em Fiagro, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta e o Fiagro e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente: **(i)** editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre os Fiagro, bem como; **(ii)** proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses no investimento em Fiagro, o que em qualquer das hipóteses, poderá afetar adversamente o investimento em Fiagro, e consequentemente afetar negativamente as Cotas do Fundo e consequentemente afetar de modo adverso o Cotista.

Riscos variados associados aos Ativos Alvo:

Os Ativos Alvo estão sujeitos a oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e do investimento realizado pelos Cotistas. O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Alvo em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Riscos de liquidez, descontinuidade do investimento e descasamento de prazos:

O Fundo é organizado sob a forma de condomínio fechado, não sendo admitido resgate das Cotas. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades na negociação das Cotas no Mercado Secundário. Adicionalmente, determinados ativos do Fundo podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixa ou inexistente demanda e negociabilidade. Nestas condições, o Administrador poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejado e, consequentemente, o Fundo poderá enfrentar problemas de liquidez. Adicionalmente, a

variação negativa dos ativos financeiros poderá impactar o Patrimônio Líquido do Fundo. Além disso, existem algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação do Fundo e outras hipóteses em que o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega dos ativos integrantes da carteira do Fundo. Na hipótese de os Cotistas virem a receber ativos integrantes da carteira, há o risco de receberem fração ideal de Ativos Extraordinários, que será entregue após a constituição de condomínio sobre tais ativos. Nestas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os ativos recebidos quando da liquidação do Fundo.

Risco de potencial conflito de interesses:

Os atos que caracterizem situações de conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e o Gestor, entre o Fundo e os Cotistas detentores de mais de 10% (dez por cento) das Cotas do Fundo e entre o Fundo e o(s) representante(s) de Cotistas dependem de aprovação prévia, em sede de Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do inciso XII, dos artigos 18 e 34, da Instrução CVM nº 472/08. Deste modo, não é possível assegurar que eventuais contratações não caracterizarão situações de conflito de interesses efetivo ou potencial, o que pode acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Regulamento prevê que atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e os prestadores de serviço ou entre o Fundo e o Gestor que dependem de aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas, como por exemplo, e conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 34, da Instrução CVM nº 472/08: **(i)** a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pelo Fundo, de imóvel de propriedade do Administrador, Gestor, consultor especializado ou de pessoas a eles ligadas; **(ii)** a alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel integrante do patrimônio do Fundo tendo como contraparte o Administrador, Gestor, consultor especializado ou pessoas a eles ligadas; **(iii)** a aquisição, pelo Fundo, de imóvel de propriedade de devedores do Administrador, Gestor ou consultor especializado uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; **(iv)** a contratação, pelo Fundo, de pessoas ligadas ao Administrador ou ao Gestor, para prestação dos serviços referidos no artigo 31 da Instrução CVM nº 472/08, exceto o de primeira distribuição de Cotas do Fundo, como é o caso da presente Oferta, e **(v)** a aquisição, pelo Fundo, de valores mobiliários de emissão do Administrador, do Gestor ou de pessoas a eles ligadas, ainda que para as finalidades mencionadas no parágrafo único, do artigo 46, da Instrução CVM nº 472/08.

Desta forma, caso venha existir atos que configurem potencial conflito de interesses e estes sejam aprovados em Assembleia Geral de Cotistas, respeitando os quóruns de aprovação estabelecido, estes poderão ser implantados, mesmo que não ocorra a concordância da totalidade dos Cotistas.

Risco de discricionariedade de investimento pelo Gestor:

A aquisição de ativos é um processo complexo e que envolve diversas etapas, incluindo a análise de informações financeiras, comerciais, jurídicas, ambientais, técnicas, entre outros. Considerando o papel ativo e discricionário atribuído ao Gestor e à Administradora na tomada de decisão de investimentos pelo Fundo, sem a definição de critérios de elegibilidade específicos, existe o risco de não se encontrar um Ativo Alvo ou Ativo Extraordinário para a destinação de recursos da Oferta em curto prazo, fato que poderá gerar prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas. No processo de aquisição de tais ativos, há risco de não serem identificados em auditoria todos os passivos ou riscos atrelados aos ativos, bem como o risco de materialização de passivos identificados, inclusive em ordem de grandeza superior àquela identificada. Caso esses riscos ou passivos contingentes ou não identificados venham a se materializar, inclusive de forma mais severa do que a vislumbrada, o investimento em tais ativos poderá ser adversamente afetado e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo também. Os Ativos Alvo e os Ativos Extraordinários objeto de investimento pelo Fundo serão administrados pela Administradora e geridos pelo Gestor, portanto os resultados do Fundo dependerão de uma administração/gestão adequada, a qual estará sujeita a eventuais riscos diretamente relacionados à capacidade do Gestor e da Administradora na prestação dos serviços ao Fundo. Falhas na identificação de novos Ativos Alvo ou Ativos Extraordinários, na manutenção dos Ativos Alvo e Ativos Extraordinários em carteira e/ou na identificação de oportunidades para alienação de Ativos Alvo e/ou Ativos Extraordinários, bem como nos processos de aquisição e alienação, podem afetar negativamente o Fundo e, conseqüentemente, os seus Cotistas.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 22º. A Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á, ordinariamente, até o dia 30 de abril de cada ano, para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I, do Parágrafo 1º, abaixo, e, extraordinariamente, sempre que convocada na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo 1º: será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo:

- I.** tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II.** deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas, no âmbito de proposta realizada pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme aplicável, além dos limites

previstos para as emissões autorizadas nos termos do Artigo 38, Parágrafo 1º, deste Regulamento;

III. deliberar sobre a alteração deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo 2º, abaixo;

IV. deliberar sobre a destituição e/ou substituição do Administrador, bem como sobre a escolha de seu substituto;

V. deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão e transformação do Fundo;

VI. deliberar sobre a dissolução e liquidação do Fundo;

VII. deliberar sobre as eventuais reavaliações dos Ativos Extraordinários integrantes da carteira do Fundo, que não as avaliações periódicas previstas na regulamentação aplicável;

VIII. alteração do Prazo de Duração do Fundo;

IX. deliberar sobre a alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;

X. eleição e destituição do Representante dos Cotistas, bem como sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;

XI. apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos eventualmente utilizados na integralização de Cotas do Fundo;

XII. deliberar sobre a alteração da Política de Investimento do Fundo;

XIII. aprovar os atos que configurem potencial conflito de interesses nos termos da regulamentação aplicável; e

XIV. alteração da Taxa de Administração, observado o disposto no artigo 36 da Instrução CVM nº 472/08.

Parágrafo 2º: este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do Fundo sejam admitidas à

negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e **(iii)** envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance. As alterações referidas nos incisos I e II serão comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e, a alteração no inciso III deverá ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 23º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador far-se-á mediante correspondência encaminhada a cada Cotista, admitida a utilização de correio eletrônico, ficando para tal os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais, ou pela divulgação de edital de convocação em página da rede mundial de computadores, de acordo com a legislação aplicável, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada, sendo que, caso não disponha em contrário a convocação, a Assembleia Geral ocorrerá na sede do Administrador.

Parágrafo Único: o Cotista que tiver interesse em receber correspondências por meio físico deve solicitar expressamente ao Administrador, ocasião em que os custos com o seu envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Artigo 24º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita: **(i)** com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data da divulgação do edital de convocação, no caso da Assembleia Geral de Cotistas ordinária; e **(ii)** com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data de convocação, no caso da Assembleia Geral de Cotistas extraordinária.

Parágrafo 1º: não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será divulgado novo anúncio de segunda convocação ou, caso aplicável, providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*) aos Cotistas que assim tiverem solicitado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2º: para efeito do disposto no Parágrafo 1º, acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio de primeira convocação ou carta, conforme o caso, sendo que, nesse caso, deverá ser observado o prazo previsto neste Artigo.

Parágrafo 3º: salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em

outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos (*e-mail*) endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

Parágrafo 4º: independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º: o Administrador deve colocar todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas: **(i)** em sua página na rede mundial de computadores e mantê-los lá até a sua realização; **(ii)** no Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iii)** na página da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação.

Parágrafo 6º: nas Assembleias Gerais de Cotistas ordinárias, as informações de que trata o Parágrafo 5º, acima, incluem, no mínimo, aquelas referidas no Artigo 55, inciso III, alíneas "a" a "c", do presente Regulamento, sendo que as informações referidas no Artigo 55, inciso V, também deste Regulamento, deverão ser divulgadas até 15 (quinze) dias após a convocação da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 25º. A Assembleia Geral de Cotistas também pode reunir-se por convocação do Administrador, do Custodiante ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, observados os procedimentos do Artigo 22, deste Regulamento.

Parágrafo 1º: a convocação por iniciativa de Cotistas deve ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos respectivos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 2º: por ocasião da Assembleia Geral de Cotistas ordinária, os detentores de Cotas que representem, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas ou o Representante dos Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral de Cotistas, que passará a ser ordinária e extraordinária.

Parágrafo 3º: o pedido de que trata o Parágrafo 2º, acima, deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles mencionados no parágrafo 2º, do artigo 19-A, da Instrução CVM nº 472/08, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas ordinária.

Parágrafo 4º: o percentual de que trata o Parágrafo 2º, acima, deverá ser calculado com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 5º: caso os Cotistas ou o Representante dos Cotistas tenham se utilizado da prerrogativa prevista no Parágrafo 2º, acima, o Administrador deve divulgar, pelos meios referidos no Parágrafo 5º, do Artigo 24, acima, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do encerramento do prazo previsto no Parágrafo 3º, acima, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

Artigo 26º. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de pelo menos 01 (um) Cotista, correspondendo cada Cota ao direito de 01 (um) voto na Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º: as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por maioria simples de votos dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no Parágrafo abaixo.

Parágrafo 2º: as deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV, V, VI, XI, XIII e XIV, do Parágrafo 1º, do Artigo 22, deste Regulamento, dependerão de aprovação, em Assembleia Geral de Cotistas, de Cotistas presentes que representem:

- I.** 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando caso o Fundo tenha mais de 100 (cem) Cotistas; ou
- II.** metade, no mínimo, das Cotas emitidas, caso o Fundo tenha até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo 3º: os percentuais de que trata o Parágrafo 2º, acima, deverão ser determinados com base no número de Cotistas do Fundo indicados no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, cabendo ao Administrador informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável na respectiva Assembleias Geral de Cotistas que trate das matérias sujeitas à deliberação por quórum qualificado.

Parágrafo 4º: nas matérias dispostas no Parágrafo 2º, acima, o Administrador, Pessoas Ligadas, coligadas, controladas e controladoras, nos termos da legislação vigente, bem como seus respectivos sócios e parentes em 2º grau, na qualidade de Cotista, não terão direito a voto.

Parágrafo 5º: somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º: o Administrador poderá encaminhar aos Cotistas pedido de procuração, mediante correspondência, física ou eletrônica, ou anúncio publicado. O pedido de procuração deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I.** conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- II.** facultar que o Cotista exerça o voto contrário à proposta, por meio da mesma procuração; e
- III.** ser dirigido a todos os Cotistas.

É facultado aos Cotistas que detenham, conjunta ou isoladamente, 0,5% (meio por cento) ou mais do total de Cotas emitidas solicitar ao Administrador o envio do pedido de procuração de que trata o artigo 23 da Instrução CVM nº 472/08 aos demais Cotistas do Fundo, desde que tal pedido contenha todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido, bem como: **(i)** reconhecimento da firma do Cotista signatário do pedido; e **(ii)** cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os Cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

Parágrafo 7º: não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo:

- I.** o Administrador;
- II.** os sócios, diretores e funcionários do Administrador;
- III.** empresas ligadas ao Administrador, seus sócios, diretores e funcionários;
- IV.** os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- V.** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo; e
- VI.** o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo.

Parágrafo 8º: não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 7º, acima, quando:

I. os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas nos incisos I a VI do Parágrafo 7º, acima; ou

II. no caso do inciso V, do Parágrafo 7º, acima, todos os subscritores das Cotas do Fundo forem condôminos de bem com que concorreram para a integralização de Cotas, podendo aprovar o laudo de avaliação, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o parágrafo 6º, do artigo 8º, da Lei nº 6.404/76; ou

III. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Artigo 27º. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta ou correio eletrônico (*e-mail*), ambos com confirmação de recebimento, a ser dirigido pelo Administrador a cada Cotista para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, observadas as formalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo 1º: o prazo de resposta do respectivo processo de consulta formal previsto acima será estabelecido pelo Administrador em cada processo de consulta formal observado que:

I. as assembleias gerais extraordinárias terão o prazo mínimo de resposta de 15 (quinze) dias; e

II. as assembleias gerais ordinárias terão o prazo mínimo de resposta de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º: da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 28º. Qualquer deliberação tomada na referida Assembleia Geral de Cotistas somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da Ata da Assembleia Geral de Cotistas, contendo o inteiro teor das deliberações, bem como do Regulamento devidamente alterado e consolidado, conforme o caso.

CAPÍTULO XI – DO REPRESENTANTE DOS COTISTAS

Artigo 29º. A Assembleia Geral de Cotistas poderá nomear até 3 (três) Representante(s) dos Cotistas, com mandato unificado de 1 (um) ano, permitida a reeleição, para exercer as

funções de fiscalização dos investimentos do Fundo, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

Parágrafo 1º: a eleição do(s) Representante(s) dos Cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes em Assembleia Geral de Cotistas e que representem, no mínimo:

- I.** 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, caso o Fundo tenha mais de 100 (cem) Cotistas; ou
- II.** 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, caso o Fundo tenha até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo 2º: a destituição do Representante dos Cotistas será feita pela Assembleia Geral, nos termos do inciso X, do Parágrafo 1º, do Artigo 22, deste Regulamento.

Parágrafo 3º: a função de Representante dos Cotistas é indelegável.

Artigo 30º. Somente pode exercer as funções de Representante dos Cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos:

- I.** ser Cotista;
- II.** não exercer cargo ou função no Administrador ou no controlador do Administrador, em sociedades por ele diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;
- III.** não exercer cargo ou função na sociedade empreendedora do empreendimento imobiliário que constitua objeto do Fundo, ou prestar-lhe assessoria de qualquer natureza;
- IV.** não ser administrador ou gestor de outros fundos de investimento imobiliário;
- V.** não estar em conflito de interesses com o Fundo; e
- VI.** não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

Artigo 31º. Compete ao(s) Representante(s) dos Cotistas exclusivamente:

- I.** fiscalizar os atos do Administrador e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;
- II.** emitir formalmente opinião sobre as propostas do Administrador, a serem submetidas à Assembleia Geral de Cotistas, relativas à emissão de novas Cotas – exceto se aprovada nos termos da legislação vigente –, transformação, incorporação, fusão ou cisão do Fundo;
- III.** denunciar ao Administrador e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses do Fundo, à Assembleia Geral de Cotistas, os erros, fraudes ou crimes que descobrir, e sugerir providências úteis ao Fundo;
- IV.** analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras elaboradas periodicamente pelo Fundo;
- V.** examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- VI.** elaborar relatório que contenha, no mínimo:
 - a)** descrição das atividades desempenhadas no exercício findo;
 - b)** indicação da quantidade de Cotas de emissão do Fundo por ele detida;
 - c)** despesas incorridas no exercício de suas atividades; e
 - d)** opinião sobre as demonstrações financeiras do Fundo e o formulário cujo conteúdo reflita o Anexo 39-V da Instrução CVM nº 472/08, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- VII.** exercer as atribuições descritas neste Artigo durante a liquidação do Fundo.

Parágrafo 1º: pela representação dos Cotistas do Fundo, nela compreendidas as atividades acima descritas, o Fundo poderá pagar mensal e diretamente ao(s) Representante(s) dos Cotistas, pela prestação de serviços, nos termos deste Regulamento e em conformidade com a regulamentação vigente, uma remuneração que será definida na Assembleia Geral que o(s) eleger(em).

Parágrafo 2º: o Administrador é obrigado, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição do(s) Representante(s) dos Cotistas, em no máximo, 90 (noventa) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras e o formulário de que trata a alínea “d”, do inciso VI, deste Artigo.

Parágrafo 3º: o(s) Representante(s) dos Cotistas pode(m) solicitar ao Administrador esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

Parágrafo 4º: os pareceres e opiniões do(s) Representante(s) dos Cotistas deverão ser encaminhados ao Administrador no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento das demonstrações financeiras de que trata a alínea “d”, do inciso VI, deste Artigo, e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que o Administrador proceda à divulgação nos termos dos artigos 40 e 42 da Instrução CVM nº 472/08.

Parágrafo 5º: o(s) Representante(s) dos Cotistas deve(m) comparecer às Assembleias Gerais de Cotistas e responder aos pedidos de informações formulados pelos Cotistas.

Parágrafo 6º: os pareceres e representações individuais ou conjuntos do(s) Representante(s) dos Cotistas pode(m) ser apresentados e lidos na Assembleia Geral de Cotistas, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Parágrafo 7º: o(s) Representante(s) dos Cotistas tem/têm os mesmos deveres do Administrador nos termos do artigo 33 da Instrução CVM nº 472/08.

Parágrafo 8º: o(s) Representante(s) dos Cotistas deve(m) exercer suas funções no exclusivo interesse do Fundo.

Artigo 32º. Sempre que a Assembleia Geral de Cotistas for convocada para eleger o(s) Representante(s) dos Cotistas, as informações de que trata o Parágrafo 5º, do Artigo 24, deste Regulamento, deverão incluir:

- I. declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no Artigo 30 acima; e
- II. as informações exigidas no item 12.1. do Anexo 39-V da Instrução CVM nº 472/08.

CAPÍTULO XII – DAS COTAS: COLOCAÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, EMIÇÃO E NEGOCIAÇÃO

Artigo 33º. O patrimônio do Fundo será formado pelas Cotas, inicialmente, de classe única, as quais terão as características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate descritos neste Regulamento referente à emissão de Cotas.

Artigo 34º. As Cotas, correspondentes a frações ideais do patrimônio do Fundo, serão escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º: o patrimônio inicial do Fundo será formado pelas Cotas representativas da primeira emissão de Cotas, nos termos abaixo.

Parágrafo 2º: a Primeira Emissão será de, inicialmente, 5.000.000 (cinco milhões) de Cotas de série única, totalizando até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), podendo ser: **(i)** aumentado em virtude do Montante Adicional (conforme abaixo definido); ou **(ii)** diminuído em virtude da distribuição parcial, observado o montante mínimo de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), correspondente à 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) Cotas (Montante Mínimo da Oferta), ocasião em que as Cotas que não tiverem sido distribuídas até o final do prazo de distribuição serão canceladas pelo Administrador, sem necessidade de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º: as Cotas emitidas no âmbito da Primeira Emissão de Cotas do Fundo serão objeto de Oferta pública com esforços restritos, em conformidade com o disposto na Instrução CVM nº 476/09 e demais normativos editados pela CVM, observadas, ainda, as disposições deste Regulamento ("Oferta"), a qual será realizada e liderada por instituição integrante do sistema de distribuição a ser contratada oportunamente, em regime de melhores esforços, podendo contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sempre em conformidade com o disposto no Regulamento e nos demais documentos a serem celebrados no âmbito da Oferta.

Parágrafo 4º: as Cotas serão subscritas utilizando-se: **(i)** os procedimentos do sistema DDA, administrado pela B3; ou, se aplicável; **(ii)** os procedimentos internos do Escriturador, a qualquer tempo, dentro do prazo de colocação e observados os procedimentos indicados nos documentos da Oferta. A integralização das Cotas deverá ser feita nos termos do Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento (quando aplicável): **(a)** em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível – TED, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, em uma conta de titularidade do Fundo, à vista ou mediante Chamadas de Capital; e/ou **(b)** Ativos Alvo, bem como em direitos reais sobre estes, nos termos dos artigos 11 e 12 da Instrução CVM nº 472/08, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição, o qual ocorrerá fora do ambiente de

negociação da B3, se aplicável. No ato da integralização, o Cotista receberá comprovante da respectiva integralização, autenticado pelo Custodiante.

Parágrafo 5º: durante o período de investimentos, o Administrador poderá realizar Chamadas de Capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento (se aplicável), informando aos respectivos Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos objeto das referidas Chamadas de Capital, observado o disposto neste Regulamento, na medida em que o Fundo: **(i)** identifique oportunidades de investimento nos Ativos, conforme deliberado pelo Gestor; ou **(ii)** identifique necessidades de recebimento pelo Fundo de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo.

Parágrafo 6º: o Administrador deverá divulgar Comunicado ao Mercado para fins de dar publicidade às Chamadas de Capital, segundo os prazos e procedimentos operacionais da B3, no qual deverá constar, no mínimo, as seguintes informações: **(i)** quantidade de Cotas que deverão ser integralizadas; **(ii)** valor total que deverá ser integralizado.; e **(iii)** data prevista para liquidação da Chamada de Capital, de modo que os investidores acessem seus custodiantes para realização das operações de integralização das Cotas.

Parágrafo 7º: ao receberem uma Chamada de Capital os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, conforme solicitado pelo Administrador, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, se aplicável. Tal procedimento será repetido para cada Chamada de Capital., até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas, ou até o término do período de investimentos, o que ocorrer antes.

Parágrafo 8º: a integralização de Cotas pelos Cotistas, até o valor comprometido, deverá ocorrer em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Chamada de Capital a ser enviada pelo Administrador mediante o envio de correspondência com aviso de recebimento, telegrama com comunicação de entrega, fax ou correio eletrônico dirigido para os Cotistas, conforme as informações constantes no Compromisso de Investimento, observado o descrito no Compromisso de Investimentos.

Parágrafo 9º: no âmbito da Primeira Emissão de Cotas do Fundo, para fins de cálculo do preço de integralização, o valor unitário das Cotas será R\$ 10,00 (dez reais) por Cota, na data da 1ª (primeira) integralização. Após a 1ª (primeira) integralização de Cotas, qualquer nova subscrição deverá considerar o valor da cota da data da efetiva disponibilização dos recursos.

Parágrafo 10º: não haverá valor individual máximo de subscrição por investidor.

Parágrafo 11º: o Cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento ou no respectivo Boletim de Subscrição, conforme o caso, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, atualizado pelo IGP-M, *pro rata temporis*, e de uma multa mensal de 1% sobre o débito corrigido, cujo montante será revertido em favor do Fundo.

Artigo 35º. As Cotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto ao Escriturador, e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros do Fundo. No caso das Cotas depositada junto à B3, deverão ser observados os procedimentos operacionais de sua Central Depositária.

Artigo 36º. O valor patrimonial das Cotas, após a data de início do Fundo, será o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido contábil atualizado pelo número de Cotas.

Artigo 37º. Por proposta do Administrador ou recomendação do Gestor o Fundo poderá, encerrado o processo de distribuição da Primeira Emissão, realizar novas emissões de Cotas depois de obtida a autorização da CVM, conforme aplicável. A deliberação da Emissão de novas Cotas, quando realizada pelos Cotistas em Assembleia Geral e observada a hipótese do Artigo 38, abaixo, deverá dispor sobre as características da Emissão, as condições de subscrição das Cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observados os parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º: o valor de cada nova cota deverá ser fixado, preferencialmente, tendo em vista: **(i)** o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido contábil atualizado do Fundo e o número de Cotas já emitidas; **(ii)** as perspectivas de rentabilidade do Fundo, ou ainda; **(iii)** o valor de mercado das Cotas já emitidas, podendo ser aplicado desconto em relação ao valor de mercado das Cotas.

Parágrafo 2º: aos Cotistas em dia com suas obrigações para com o Fundo que estejam registrados perante a instituição escrituradora das Cotas, na data de corte estabelecida nos documentos que aprovarem as respectivas novas emissões, fica assegurado, nas futuras emissões de Cotas, o direito de preferência na subscrição de novas Cotas, na proporção do número de Cotas que possuírem, direito este concedido para exercício em prazo a ser definido nos documentos da respectiva Oferta, desde que não inferior a 10 (dez) Dias Úteis, observados os prazos e procedimentos operacionais da B3 e do Escriturador, conforme o caso.

Parágrafo 3º: na nova emissão, desde que autorizado expressamente na documentação da Oferta em questão, os Cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os Cotistas ou a terceiros, observados os prazos e procedimentos operacionais da B3 e do Escriturador, conforme o caso.

Parágrafo 4º: as Cotas objeto da nova emissão assegurarão à seus titulares direitos idênticos aos das Cotas já existentes.

Parágrafo 5º: é admitido que, nas novas emissões de Cotas, seja aprovado que a parcela da nova emissão não subscrita no prazo regulamentar seja cancelada, desde que seja especificado no ato que aprovar a nova emissão uma quantidade mínima de Cotas ou um montante mínimo de recursos para os quais será válida a Oferta, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 400/03.

Parágrafo 6º: não poderá ser iniciada nova distribuição de Cotas antes de totalmente subscrita ou cancelada, ainda que parcialmente, a distribuição anterior.

Parágrafo 7º: as novas Cotas terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas, exceto por eventual ordem de pagamento de rendimentos.

Parágrafo 8º: quando assim exigido pela legislação e regulamentação aplicáveis, a distribuição das Cotas deverá ser precedida do registro na CVM da correspondente Oferta pública.

Parágrafo 9º: as Cotas objeto da nova Oferta serão admitidas à negociação em mercado de bolsa operacionalizado pela B3, devendo obedecer seus prazos e procedimentos.

Parágrafo 10º: os Cotistas não terão direito de preferência na aquisição das Cotas negociadas no Mercado Secundário, as quais poderão ser livremente alienadas a terceiros adquirentes, seja no todo ou em parte. Ao adquirir as Cotas por qualquer modo ou motivo, o Cotista, simultânea e automaticamente, aderirá aos termos deste Regulamento.

Artigo 38º. O Administrador fica autorizado, desde que mediante a comunicação prévia e expressa pelo Gestor, a emitir novas Cotas do Fundo para o fim exclusivo de aquisição dos Ativos Alvo, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas e alteração no Regulamento, desde que observadas as características abaixo, devendo ainda observar o disposto nos Parágrafos 1º a 12º, do Artigo 37, deste Regulamento.

Parágrafo 1º: o capital máximo autorizado para novas emissões de Cotas do Fundo será de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), sendo que o preço unitário de emissão terá como base: **(i)** a média do preço de fechamento das Cotas do Fundo no Mercado Secundário nos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data do comunicado do Fundo sobre a emissão das novas Cotas objeto da Oferta; ou **(ii)** o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido contábil atualizado do Fundo e o número de Cotas já emitidas.

Parágrafo 2º: o montante total da Oferta poderá ser acrescido em até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seja, em até 5.000.000 (cinco milhões) de Cotas, a critério do Administrador, desde que mediante a comunicação prévia e expressa pelo Gestor ("Montante Adicional"), conforme facultado pelo artigo 14, §2º, da Instrução CVM nº 400/03. As Cotas do Montante Adicional objeto da Oferta serão destinadas a atender um eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da Oferta.

Parágrafo 3º: no ato da subscrição de Cotas, o subscritor assinará o Boletim de Subscrição, que especificará as condições da subscrição e integralização, e que será autenticado pela(s) instituição(ões) autorizada(s) a processar a subscrição e integralização das Cotas, do qual constarão:

- I. características da emissão;
- II. identificação do subscritor;
- III. cálculo do valor de integralização;
- IV. condições para integralização de Cotas forma de pagamento de integralização;
- V. forma de pagamento de amortização; e
- VI. declarações do subscritor.

Artigo 39º. As Cotas deverão ser subscritas até o final do Período de Distribuição indicado em cada contrato de distribuição, nos termos da regulamentação aplicável a tal distribuição.

Artigo 40º. A integralização das Cotas deverá ser feita nos termos do Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento (quando aplicável): **(i)** em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível – TED, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, em uma conta de titularidade do Fundo

à vista ou mediante Chamadas de Capital; **(ii)** Ativos Alvo, bem como em direitos reais sobre estes, nos termos dos artigos 11 e 12 da Instrução CVM nº 472/08, conforme previsto em cada Pedido de Reserva, o qual ocorrerá fora do ambiente de negociação da B3. No ato da integralização, o Cotista receberá comprovante da respectiva integralização, autenticado pelo Custodiante.

Parágrafo 1º: as Cotas integralizadas em moeda corrente nacional deverão estar imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, as quais serão alocadas pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, nos termos de cada Boletim de Subscrição.

Parágrafo 2º: a integralização de Cotas do Fundo em moeda corrente nacional poderá ser efetuada por meio de documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 41º. De acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.668/93 e no artigo 9º da Instrução CVM nº 472/08, as Cotas do Fundo não são resgatáveis, salvo na hipótese de liquidação do Fundo, mas poderão ser registradas para negociação em Mercado Secundário, observados os prazos e procedimentos regulamentares.

CAPÍTULO XIII – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 42º. Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas deverão partilhar o patrimônio na proporção de suas respectivas participações, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Artigo 43º. O Fundo entrará em liquidação por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 44º. O Fundo poderá ser liquidado, mediante deliberação de seus Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na ocorrência dos seguintes eventos:

- I.** caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas, respeitado o disposto no inciso VI, do Parágrafo 1º, do Artigo 22, deste Regulamento;
- II.** desinvestimento de todos os Ativos Alvo;
- III.** descredenciamento, destituição, ou renúncia do Administrador, caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias da respectiva ocorrência, a Assembleia Geral de Cotistas não nomeie instituição administradora habilitada para substituir o Administrador ou por

qualquer motivo a Assembleia Geral de Cotistas convocada para esse fim não seja instalada nos termos deste Regulamento;

IV. descredenciamento, destituição ou renúncia do Gestor, caso a Assembleia Geral de Cotistas, convocada para eleger seu sucessor ou deliberar sobre a liquidação do Fundo, aprove a liquidação do Fundo; e

V. demais hipóteses previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º: na hipótese de liquidação do Fundo, seus ativos serão realizados através da venda dos Ativos Alvo a terceiros interessados, hipótese a ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada e instalada para tal fim. Não sendo possível a alienação, os próprios ativos serão entregues aos Cotistas na proporção da participação de cada um deles.

Parágrafo 2º: o produto da liquidação deverá ser distribuído aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão da totalidade das vendas.

Artigo 45º. Encerrados os procedimentos referidos no caput do Artigo 44, acima, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos bens imóveis, direitos sobre imóveis e/ou ativos, o qual ocorrerá fora do ambiente de negociação da B3, para fins de pagamento de resgate das Cotas do Fundo ainda em circulação.

Artigo 46º. Sem prejuízo dos procedimentos previstos neste Regulamento, por ocasião do término do Prazo de Duração do Fundo, caso este venha a ser alterado nos termos do inciso VIII, do Parágrafo 1º, do Artigo 22, deste Regulamento, ou ainda na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas, referida acima, não chegar a uma decisão referente aos procedimentos para entrega dos bens imóveis, direitos sobre imóveis e/ou ativos para fins de pagamento de resgate das Cotas, o pagamento do resgate poderá se dar por meio da entrega de ativos do Fundo aos Cotistas, fora do âmbito da B3.

Parágrafo 1º: nos termos do caput deste Artigo, na hipótese do Administrador encontrar dificuldades ou impossibilidade de fracionamento dos ativos que compõem a carteira do Fundo, serão dados em pagamento aos Cotistas bens imóveis, direitos sobre imóveis e/ou ativos da carteira do Fundo mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada condômino será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às

responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 2º: no caso de constituição do condomínio referido acima, o Administrador deverá notificar os Cotistas para que os mesmos elejam o Administrador para o referido condomínio dos títulos e valores mobiliários, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer isenção de responsabilidade do Administrador perante os Cotistas até a constituição do referido condomínio, que, uma vez constituído, passará a ser de responsabilidade exclusiva do Administrador eleito pelos Cotistas na forma do disposto no presente Parágrafo, de maneira que tal condomínio não estará mais sujeito às normas editadas pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras a ele pertinentes ao condomínio, previstas no Código Civil.

Parágrafo 3º: caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do Administrador do condomínio referido nos Parágrafos acima, esta função será exercida pelo titular de Cotas que detenha o maior número de Cotas em circulação.

Parágrafo 4º: a regra de constituição de condomínio prevista no Parágrafo 3º, acima, é aplicável também nas amortizações de Cotas previstas neste Regulamento.

Parágrafo 5º: as regras acima estabelecidas somente poderão ser modificadas por deliberação unânime de Assembleia Geral de Cotistas que conte com a presença da totalidade dos Cotistas.

Parágrafo 6º: o Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias, contados da notificação referida no Parágrafo 2º, acima, durante o qual o Administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo 7º: quando da liquidação do Fundo, o Auditor Independente deverá emitir relatório sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo.

Parágrafo 8º: deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras do Fundo, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições

equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 9º: após a partilha do ativo, o Administrador deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM da seguinte documentação:

- I.** no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a)** o termo de encerramento firmado pelo Administrador em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral de Cotistas que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso; e
 - b)** o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ;
- II.** no prazo de 90 (noventa) dias, a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo a que se refere o artigo 50 da Instrução CVM nº 472/08, acompanhada do relatório do Auditor Independente.

CAPÍTULO XIV – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 47º. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas que lhe serão debitadas pelo Administrador:

- I.** a Taxa de Administração;
- II.** taxas, inclusive decorrentes de registros e de comunicações a órgãos reguladores, impostos, ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- III.** gastos com correspondência, comunicações, publicações e outros expedientes de interesse do Fundo, tais como registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e editais, formulários e informações periódicas previstos neste Regulamento ou na legislação pertinente;
- IV.** gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários, inclusive despesas de propaganda e distribuição;
- V.** honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do Fundo;

- VI.** comissões e emolumentos pagos sobre as operações do Fundo, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que compõem seu patrimônio;
- VII.** honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em defesa dos interesses do Fundo, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação que lhe seja eventualmente imposta;
- VIII.** honorários e despesas relacionadas às atividades previstas nos incisos II, III e IV, do Artigo 31, da Instrução CVM nº 472/08;
- IX.** gastos derivados da celebração de Contratos de Seguro sobre os ativos do Fundo, bem como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções;
- X.** gastos inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI.** taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do Fundo;
- XII.** honorários da empresa de avaliação e demais gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias, nos termos da Instrução CVM nº 472/08;
- XIII.** gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do patrimônio do Fundo;
- XIV.** taxas de ingresso e saída dos fundos de que o Fundo seja Cotista, se for o caso;
- XV.** honorários e despesas relacionadas às atividades exercida pelo(s) Representante(s) dos Cotistas; e
- XVI.** honorários e despesas relacionadas às atividades previstas no artigo 25 da Instrução CVM nº 472/08.

Parágrafo Único: quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 48º. Mensalmente, a partir da Data da 1ª (Primeira) Integralização de Cotas e até a liquidação do Fundo, o Administrador obriga-se a utilizar as disponibilidades do

Fundo para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de prioridade:

- I.** pagamento dos encargos do Fundo descritos no Artigo acima;
- II.** pagamento de rendimentos aos Cotistas;
- III.** pagamento pela aquisição de bens e direitos para carteira do Fundo; e
- IV.** formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único: sempre que for verificada a insuficiência de caixa no Fundo, o Administrador convocará os Cotistas em Assembleia Geral, para que estes realizem os devidos aportes adicionais de recursos no Fundo, mediante a aprovação da emissão de novas Cotas.

CAPÍTULO XV – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 49º. O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 50º. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada das escriturações relativas ao Administrador.

Artigo 51º. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente, o qual se encontra devidamente registrado na CVM.

Parágrafo 1º: pela prestação dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, o Auditor Independente fará jus à remuneração constante do respectivo contrato celebrado com o Administrador, em nome do Fundo, podendo ser verificada nas demonstrações financeiras do Fundo.

Parágrafo 2º: anualmente, serão contratadas, pelo Administrador, às expensas do Fundo, avaliações econômico-financeiras dos Ativos Alvo do Fundo para atualização de seus valores.

CAPÍTULO XVI – DA DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS

Artigo 52º. Os rendimentos auferidos pelo Fundo dependerão do resultado obtido em razão de suas atividades.

Parágrafo 1º: o Administrador poderá distribuir aos Cotistas, independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas, a critério do Administrador, percentual dos lucros auferidos pelo Fundo, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e calculados com base nas disponibilidades de caixa existentes ("Distribuição de Rendimentos").

Parágrafo 2º: o Fundo poderá, a critério do Administrador, levantar balanço ou balancete intermediário, mensal ou trimestral, para fins de Distribuição de Rendimentos, a título de antecipação dos resultados do semestre a que se refiram, sendo que eventual saldo não distribuído como antecipação será pago com base nos balanços semestrais acima referidos. A primeira Distribuição e Rendimentos, se devida, ocorrerá em, no máximo, 6 (seis) meses após a data em que houver ocorrido a integralização das últimas Cotas da primeira emissão do Fundo.

Parágrafo 3º: havendo resultado a ser distribuído aos Cotistas, conforme acima disposto, o pagamento deverá ser realizado no 10º (décimo) Dia Útil subsequente ao término do período de apuração.

Parágrafo 4º: farão jus aos rendimentos de que trata o Parágrafo 3º, acima, , os titulares de Cotas do Fundo que estiverem inscritos no registro de Cotistas no fechamento do 5º (quinto) Dia Útil de cada mês de apuração de resultados, de acordo com as contas de depósito mantidas pelo Escriturador.

Parágrafo 5º: observado o disposto no Parágrafo 4º, acima, todas as Cotas farão jus ao pagamento de rendimentos em igualdade de condições, os quais serão realizados em moeda corrente nacional, observados os procedimentos operacionais da B3 e/ou do Escriturador, conforme aplicável.

Parágrafo 6º: entende-se por lucros auferidos pelo Fundo, apurados segundo o regime de caixa o produto decorrente do recebimento dos lucros devidamente auferidos pelos Ativos Alvo, bem como os eventuais rendimentos oriundos de aplicações em Ativos de Liquidez, excluídos os custos relacionados, as despesas ordinárias, as despesas extraordinárias, despesas relacionadas a realização dos Ativos Alvo e as demais despesas previstas neste Regulamento para a manutenção do Fundo, em conformidade com a regulamentação em vigor.

Artigo 53º. As Cotas poderão ser amortizadas extraordinariamente, à critério do Administrador, mediante: **(i)** a prévia recomendação do Gestor nesse sentido; ou **(ii)** deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, em qualquer caso, proporcionalmente ao montante que o valor que cada cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º: para fins do previsto acima, o Gestor deverá enviar ao Administrador comunicação por escrito, com 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data pretendida para a realização da efetiva amortização de Cotas, não sendo possível a realização de mais de uma amortização por mês, bem como a realização de nova amortização de Cotas em período inferior 30 (trinta) dias corridos, contado da última amortização de Cotas realizada.

Parágrafo 2º: todas as Cotas farão jus a pagamentos de rendimentos e amortizações em igualdade de condições. Os pagamentos de rendimentos e amortizações das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, observados os procedimentos operacionais da B3 e/ou do Escriturador, conforme aplicável.

CAPÍTULO XVII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 54º. Quando do ingresso do Fundo, o Cotista deverá assinar o respectivo Termo de Adesão e Ciência de Riscos, oportunidade na qual receberá, do Administrador, obrigatoriamente, um exemplar deste Regulamento.

Parágrafo 1º. o Administrador manterá disponível, em sua página na rede mundial de computadores, cópia deste Regulamento, de forma permanente, atualizada e vigente.

Parágrafo 2º: entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes aos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo, obtidas pelo Administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos de sociedades que desenvolvam os Ativos Alvo.

Parágrafo 3º: o Cotista do Fundo poderá obter maiores informações, bem como cópias dos documentos relativos ao Fundo na sede do Administrador.

Artigo 55º. O Administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o Fundo:

- I.** mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, as informações contidas no inciso I, do artigo 39, da Instrução CVM nº 472/08, na forma do Anexo 39-I da Instrução CVM nº 472/08;
- II.** trimestralmente, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre, as informações contidas no inciso II, do artigo 39, da Instrução CVM nº 472/08, na forma do Anexo 39-II da Instrução CVM nº 472/08;
- III.** anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:
 - a)** as demonstrações financeiras;
 - b)** o relatório do Auditor Independente; e
 - c)** o formulário eletrônico, na forma do Anexo 39-V da Instrução CVM nº 472/08.
- IV.** anualmente, tão logo receba, o relatório do(s) Representante(s) dos Cotistas;
- V.** até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas ordinária; e
- VI.** no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas ordinária.

Parágrafo 1º: o Administrador deverá, ainda, manter sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores este Regulamento, em sua versão vigente e atualizada.

Parágrafo 2º: o Administrador deverá enviar o formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 39-V da Instrução CVM nº 472/08 atualizado na data do pedido de registro de distribuição pública de novas Cotas do Fundo.

Artigo 56º. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas, em sua página na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- I.** edital de convocação, proposta da administração e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação;
- II.** até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas extraordinária;

III. Fatos Relevantes;

IV. até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos imóveis, bens e direitos de uso adquiridos pelo Fundo, nos termos da legislação vigente;

V. no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas extraordinária; e

VI. em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres encaminhados pelo(s) Representante(s) dos Cotistas, com exceção daquele mencionado no inciso III, do Artigo 55, acima.

Parágrafo 1º: o Administrador deverá, ainda, simultaneamente à divulgação referida no caput deste artigo, enviar as referidas informações à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º: a divulgação de Fatos Relevantes deve ser ampla e imediata, de modo a garantir aos Cotistas e demais investidores acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar Cotas do Fundo, sendo vedado ao Administrador valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das Cotas do Fundo.

Parágrafo 3º: considera-se relevante, sem exclusão de quaisquer outras hipóteses, qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato que possa influir de modo ponderável:

I. na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

II. na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

III. na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo 4º: são exemplos de Ato ou Fato Relevantes:

I. a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou ao Cotista;

- II.** o atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas do Fundo;
- III.** a desocupação ou qualquer outra espécie de vacância dos Ativos Alvo de propriedade do Fundo destinados a arrendamento ou locação e que possa gerar impacto significativo em sua rentabilidade;
- IV.** o atraso no andamento de obras dos Ativos Alvo que possa gerar impacto significativo na rentabilidade do Fundo;
- V.** contratação de formador de mercado ou o término da prestação do serviço;
- VI.** propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira do Fundo;
- VII.** a venda ou locação dos Ativos Alvo de propriedade do Fundo destinados a arrendamento ou locação, e que possam gerar impacto significativo em sua rentabilidade;
- VIII.** alteração do Administrador;
- IX.** fusão, incorporação, cisão, transformação do Fundo ou qualquer outra operação que altere substancialmente a sua composição patrimonial;
- X.** alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas do Fundo;
- XI.** cancelamento da listagem do Fundo ou exclusão de negociação de suas Cotas;
- XII.** desdobramentos ou grupamentos de Cotas; e
- XIII.** emissão de Cotas nos termos do inciso VIII, do artigo 15, da Instrução CVM nº 472/08.

Artigo 57º. A publicação de informações referidas neste Capítulo, bem como de todas as demais informações e documentos relativos ao Fundo, deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantida disponível aos Cotistas em sua sede.

Parágrafo Único: o Administrador deverá, ainda, simultaneamente à publicação referida no caput, enviar as informações referidas neste Capítulo ao mercado organizado em que

as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XVIII – TRIBUTAÇÃO

Artigo 58º. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo Fundo são isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Observado o disposto no parágrafo 5º, do artigo 16-A, da Lei nº 8.668/93, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelo Fundo, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

Parágrafo 1º: ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelo Fundo cujas Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, sendo que tal benefício: **(i)** será concedido somente nos casos em que o Fundo possua, no mínimo, 50 (cinquenta) Cotistas; **(ii)** não será concedido ao Cotista pessoa física titular de Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo.

Parágrafo 2º: o Administrador não será responsável, assim como não possui meios de evitar os impactos tributários mencionados no Artigo 58, acima, e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável ao Fundo, a seus Cotistas e/ou aos investimentos no Fundo.

Parágrafo 3º: os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste Regulamento para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento. Recomenda-se aos Cotistas que consultem os seus assessores legais quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente ou na sua interpretação e aplicação.

CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59º. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 60º. O presente Regulamento é elaborado com base na Instrução CVM nº 472/08, Resolução CVM nº 39/21 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Imobiliário.

Parágrafo Único: as matérias não abrangidas expressamente por este Regulamento serão reguladas pela Instrução CVM nº 472/08, Resolução CVM nº 39/21 e demais regulamentações, conforme aplicável.

Artigo 61º. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

BANCO DAYCOVAL S.A.

**ANEXO I – SUPLEMENTO DA PRIMEIRA EMISSÃO DE COTAS DO GREENWICH AGRO
FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS –
FIAGRO - IMOBILIÁRIO**

Os termos e expressões utilizados neste suplemento em letra maiúscula terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Número da Emissão:	1ª Emissão.
Montante Total da Oferta:	Até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
Montante adicional:	O montante total da Oferta poderá ser acrescido em até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seja, em até 5.000.000 (cinco milhões) de Cotas, a critério do Administrador, desde que mediante a comunicação prévia e expressa pelo Gestor, conforme facultado pelo artigo 14, §2º, da Instrução CVM nº 400/03.
Quantidade de Classes:	Classe única.
Quantidade de Cotas:	5.000.000 (cinco milhões).
Valor Unitário de Emissão:	R\$ 10,00 (dez reais) cada cota, nos termos do Artigo 34, Parágrafo 9º, do Regulamento.
Montante Mínimo de Subscrição:	No contexto da distribuição pública de cotas da 1ª Emissão, será admitida a distribuição parcial das Cotas, respeitado o montante mínimo da Oferta, correspondente à 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) Cotas, totalizando o volume mínimo de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) (" <u>Montante Mínimo</u> "). Caso o Montante Mínimo não seja atingido, a referida distribuição pública será cancelada. Caso haja integralização inferior ao Montante Mínimo e a Oferta seja cancelada, os valores já integralizados serão devolvidos aos respectivos investidores, acrescidos de eventuais rendimentos auferidos pelas aplicações realizadas pelo Fundo e com dedução, se for o caso, dos valores relativos aos tributos incidentes. As Cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas durante o prazo de colocação serão canceladas.
Período de Colocação:	O início da Oferta será comunicado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de até 05 (cinco) Dias Úteis, contado da primeira procura a potenciais investidores profissionais, nos termos do artigo 7º-A, da Instrução CVM nº 476/09 (" <u>Comunicação de Início</u> "). Nos termos do artigo 8º da Instrução CVM nº 476/09, o encerramento da Oferta será comunicado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados de seu encerramento, o qual deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após o seu início, nos termos do §2º, do

	artigo 8º, da Instrução CVM nº 476/09, prorrogáveis sucessivamente por mais 180 (cento e oitenta) dias, limitado a 24 (vinte e quatro) meses contados da Comunicação de Início, a exclusivo critério do Coordenador Líder, desde que a CVM seja informada a respeito de tal prorrogação. Uma vez atingido o Montante Mínimo, a Administradora e o Gestor, de comum acordo com o Coordenador Líder, poderão decidir por encerrar a Oferta a qualquer momento.
Público Alvo:	Investidores em geral, incluindo pessoas naturais ou jurídicas, fundos de investimento, fundos de pensão, regimes próprios de previdência social, entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização, bem como investidores não residentes que invistam no Brasil segundo as normas aplicáveis e que aceitem riscos inerentes a tal investimento, sendo certo que: (i) até que o Fundo seja objeto da Oferta pública nos termos da Instrução CVM nº 400/03; ou (ii) até que o Fundo apresente Prospecto, na forma do §2º, do artigo 15, da Instrução CVM nº 476/09, somente poderão participar do Fundo, na qualidade de Cotistas: (a) investidores profissionais, conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM nº 30/21; e (b) investidores qualificados, nos moldes do artigo 12 da Resolução CVM nº 30/21, única e exclusivamente nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476/09, mediante negociação no Mercado Secundário.
Montante Mínimo por Investidor:	Não haverá aplicação mínima por Investidor Profissional no contexto da Oferta Restrita.
Destinação dos Recursos:	Os recursos a serem captados no âmbito da Oferta serão destinados, prioritariamente, à aquisição de Ativos Alvo, observada a Política de Investimento definida no Regulamento.
Tipo da Oferta:	Com base na Instrução CVM nº 476/09.
Forma de Colocação	Oferta pública com esforços restritos, observados os termos da Instrução CVM nº 476/09, da Instrução CVM nº 472/08 e das demais disposições legais, regulamentares e autorregulatórias aplicáveis.
Procedimento para Subscrição e Integralização das Cotas:	As Cotas serão subscritas utilizando-se: (i) os procedimentos do sistema DDA, administrado pela B3; ou, se aplicável (ii) os procedimentos internos do Escriturador, a qualquer tempo, dentro do prazo de colocação e observados os procedimentos indicados nos documentos da Oferta. A integralização das Cotas deverá ser feita nos termos do Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento (quando aplicável): (a)

	em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível – TED, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, em uma conta de titularidade do Fundo, à vista ou mediante Chamadas de Capital; e/ou (b) Ativos Alvo, bem como em direitos reais sobre estes, nos termos dos artigos 11 e 12 da Instrução CVM nº 472/08, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição, o qual ocorrerá fora do ambiente de negociação da B3, se aplicável. No ato da integralização, o Cotista receberá comprovante da respectiva integralização, autenticado pelo Custodiante.
Coordenador Líder:	GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES.